

Porto Alegre, 27 de fevereiro de 2026.

Orientação Técnica IGAM nº 2.593/2026.

I. Relatório.

O **Poder Legislativo do Município de Estância Turística de Ibitinga** solicita orientação acerca da constitucionalidade, legalidade e aspectos de técnica legislativa do Projeto de Lei Ordinária nº 254/2025, de iniciativa parlamentar, que institui o “Programa ABC Diabetes nas Escolas” no âmbito municipal.

II. Análise técnica.

O objeto do PLO 254/2025 insere-se claramente em matéria de interesse local, ligada às políticas municipais de saúde e educação, competências reconhecidas tanto pela Constituição Federal (arts. 30, I e II; 196; 205; 227) quanto pela Lei Orgânica de Ibitinga, que atribui ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, manter programas de educação e prestar serviços de saúde à população, inclusive em cooperação com União e Estado:

Lei Orgânica do Município de Ibitinga, art. 4º, I, VI e VII

Art. 4º Ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições: I-Legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

VI-Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental; VII-Prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

[...]

O programa previsto (ações educativas sobre sintomas, cuidados e tratamento da diabetes em ambiente escolar, voltadas a alunos, pais e profissionais) reforça deveres já impostos ao poder público de garantir educação e proteção integral à criança e ao

adolescente, além da promoção da saúde, não havendo extrapolação da competência municipal.

Quanto à iniciativa, a Lei Orgânica admite que qualquer vereador apresente projeto de lei (art. 33), reservando ao Prefeito apenas matérias como criação/transformação/extinção de cargos e funções, regime jurídico e remuneração de servidores, criação e estruturação de órgãos/Secretarias e matérias orçamentárias específicas (**art. 34**). O PLO 254/2025 não cria nem extingue cargos, não altera regime jurídico ou remuneração de servidores, não institui órgãos, nem abre créditos ou concede subvenções; apenas institui um programa de política pública, deixando a operacionalização concreta a cargo da Administração.

A jurisprudência do STF (Tema 917 de repercussão geral) consolidou o entendimento de que leis de iniciativa parlamentar podem criar programas e despesas para o Executivo, desde que não interfiram na estrutura administrativa nem disponham sobre regime jurídico de servidores ou organização interna dos órgãos. Nessa linha, não se configura vício de iniciativa.

No que toca às escolas privadas, o projeto prevê a realização das ações educativas tanto na rede municipal quanto na rede privada de ensino. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional expressamente atribui aos municípios competência normativa sobre seu sistema de ensino:

Lei nº 9.394/1996 (LDB), art. 11, III

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

[...]

III-baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

[...]

Além disso, os estabelecimentos de ensino têm autonomia pedagógica, mas submetem-se às normas comuns do respectivo sistema (art. 12 da LDB, conforme trechos anexos). A exigência de realização de atividades educativas sobre diabetes, especialmente de caráter transversal e preventivo, é medida proporcional, voltada à proteção da saúde e da vida de crianças e adolescentes, e não interfere na autonomia das escolas de elaborar sua proposta pedagógica, até porque o § 3º do art. 3º do PLO exige consonância com o currículo do Ensino Fundamental e com a BNCC.

Trata-se de acréscimo temático mínimo, compatível com outras legislações que introduzem conteúdos obrigatórios (educação ambiental, direitos humanos, combate à violência etc.) sem detalhar métodos didáticos.

Quanto ao conteúdo financeiro, o art. 5º estabelece que os recursos correrão à conta de dotações já consignadas aos órgãos e entidades envolvidos, observados os limites da programação orçamentária e financeira anual. A norma não cria órgão, cargo, função nem despesa de grande vulto que imponha, no próprio texto legal, autorização ou criação de dotação específica; é típica norma programática/autorizativa, cuja execução concreta deverá observar a Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive quanto à compatibilidade com o PPA, LDO e LOA.

Nesses termos, não se visualiza afronta aos arts. 16 e 17 da LRF.

Do ponto de vista de técnica legislativa e coerência interna, há pontos a ajustar:

a) o art. 1º menciona “**no âmbito do Município de Curitiba**”, o que é erro material evidente em projeto destinado a Ibitinga; recomenda-se emenda substitutiva corrigindo a referência para “Município de Ibitinga”;

Recomenda-se o máximo cuidado ao utilizar normas de outros municípios para inspirar a atividade legislativa.

b) convém padronizar a grafia de “Ibitinga” (há ocorrências em minúsculo) e, se o Legislativo entender oportuno, incluir dispositivo autorizando o Poder Executivo a regulamentar a lei (por exemplo, “O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber”), ainda que, juridicamente, o Executivo já possa fazê-lo sem cláusula expressa;

c) a menção ao uso de material do “Projeto KIDS” da Federação Internacional de Diabetes remete a conteúdo técnico específico, mas não impõe contratação onerosa; trata-se de indicação de referência metodológica.

Ainda assim, a execução deve observar a legislação de licitações e contratos caso haja despesas com aquisição de materiais ou serviços.

Em relação à existência de legislação municipal anterior sobre o mesmo tema, nos documentos encaminhados (Lei Orgânica, Regimento Interno e peças do processo legislativo) não há notícia de lei que já institua programa específico de educação sobre diabetes nas escolas do Município. A proposição, portanto, não aparenta colidir com norma municipal pré-existente sobre o mesmo objeto; recomenda-se apenas que a Procuradoria confira, no banco de leis local atualizado, se inexistem programas de saúde escolar específicos sobre diabetes, para evitar sobreposição de políticas.

III. Conclusão.

O Projeto de Lei Ordinária nº 254/2025 é formal e materialmente constitucional, insere-se na competência legislativa do Município e não viola a reserva de iniciativa do Prefeito, podendo ser regularmente apreciado e aprovado pela Câmara. Recomenda-se apenas correção do erro material do art. 1º (substituir “Município de Curitiba” por “Município de Ibatinga”) e ajustes redacionais pontuais, sem necessidade de alteração de mérito.

O IGAM permanece à disposição.

**CRISTIANE ALMEIDA MACHADO***Advogada, OAB/RS 123.896**Consultora Jurídica do IGAM***ROGER ARAUJO MACHADO***Advogado, OAB/RS 93.173B**Consultor Jurídico do IGAM*